



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 9/2025-0028 PE/SRP

Assunto: Parecer Final.

EMENTA: PARECER FINAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-0028 PE/SRP – PEÇAS E LUBRIFICANTES – OPINIÃO PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer final, formulada pela CPL - Comissão Permanente de Licitação, referente à legalidade de realização do Processo Licitatório, objetivando o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS**, em conformidade, com as solicitações, termo de referência, descrição e justificativa.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprе destacar, que cabe a esta Assessoria Jurídica, se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que as exigências, constantes nos artigos 54 e 55, da Lei 14.133/21, quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida

Conforme **ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO**, participaram os licitantes: **N.C ALMEIDA AUTO PECAS & SERVICOS; SALVADOR AUTO PECAS LTDA; GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; AUTOFY COMERCIO DE PEÇAS LTDA; RC. SILVA COMÉRCIO E SERVICOS LTDA; E M TORRES COMÉRCIO**

Em análise documental, realizada pela comissão de licitação, identificou-se que a participante **RC. SILVA COMÉRCIO E SERVICOS LTDA**, **restou inabilitada**, por não ter atendido aos itens: 9.3.1 c/c c), 9.3.5 c/c c), 9.4 c/c 3.c), 9.5.1 c/c c), 9.7, 9.8, 9.9, 9.9.2, 9.9.3, 9.9.4, 9.9.5, 9.9.6, 9.9.7, 9.9.8 e 9.9.9 do instrumento convocatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



Destarte, a participante **AUTOFY COMERCIO DE PEÇAS LTDA**, restou **inabilitada**, por não ter atendido aos itens: 9.3.1 c/c c), 9.3.5 c/c a, b, c), 9.4 c/c 3. a, c, d), 9.5.1 - Incompatível, 9.5.1 c/c c), 9.6, 9.6.1, 9.7, 9.8, 9.9, 9.9.2, 9.9.3, 9.9.4, 9.9.5, 9.9.6, 9.9.7, 9.9.8, 9.9.9 do edital.

Em ato contínuo à análise da documentação apresentada, a equipe de apoio juntamente com a pregoeira, constatou que as participantes **N.C ALMEIDA AUTO PECAS & SERVICOS; SALVADOR AUTO PECAS LTDA; GASKAM COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA; E M TORRES COMÉRCIO**; apresentaram propostas mais vantajosas e dentro das especificações do objeto discriminado no Termo de Referência, sagrando-se vencedoras, referente aos itens solicitados pelo Órgão demandante.

Assim sendo, **OPINAMOS** que o presente processo está apto a ser devidamente **ADJUDICADO** na forma da lei, sagrando vencedor do certame a licitante acima mencionada.

Pelo recorrido acima, tem-se que o presente Processo Licitatório analisado atendeu a todos os requisitos para sua validade, previstos na Lei nº 14.133/21, segundo demonstram os documentos constantes neste processo. Assim, não se constata óbices jurídicos quanto a sua adjudicação e posterior homologação.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica, após as recomendações postas **OPINA** pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório analisado, que estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei nº 14.133/21, pelo que se **OPINA** que a CPL proceda à Adjudicação e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, haja vista, a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ N°. 83.268.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

É o parecer.

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 22 de julho de 2025.

AUGUSTO CESAR DE
SOUZA
BORGES:70433143215

Assinado de forma digital por
AUGUSTO CESAR DE SOUZA
BORGES:70433143215

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13.650